



| |
|-----------------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |
| Processo: E-12/003.296/2017 |
| Data: 24/08/2017 Fls. 101 |
| Rubrica: WJ 50201247 |

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº. : E-12/003.296/2017.
Data de autuação: 24/08/2017.
Concessionária: CEDAE.
Assunto: Assunto: Vazamento de esgoto em frente ao Prédio do Edifício Conasa III, situado na Rua Dona Maria, nº 29 - Vila Isabel/RJ. Ofício 3ª PJ-MA nº 503/2017 de 16/08/2017. Ouvidoria nº 587212 - MPRJ nº 2017.00693477.
Sessão Regulatória: 30/05/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado tendo em vista o recebimento do Ofício nº 503/2017 da 3ª PJ-MA - Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural - Capital/RJ, às fls. 04/07, visando informar a esta Agência Reguladora o curso da Representação MPRJ nº 2017.00693477, para apuração de suposto vazamento de esgoto na Rua Dona Maria, em Vila Isabel/RJ, de responsabilidade da CEDAE.

Ao ensejo, segue trecho da supracitada Representação, enviada a esta AGENERSA pela 3ª PJ-MA, *in verbis*:

"O Condomínio do Edifício CONASA III, situado na Rua Dona Maria, nº 29, vem requerer ao Ministério Público seja sanado de forma imediata o vazamento de esgoto, em frente ao prédio, tendo em vista que o mesmo já perdura há mais de 2 anos.

Foram feitas diversas reclamações a CEDAE (...). Dessas duas reclamações, a equipe da CEDAE só esteve aqui em (11/04/2015), entretanto sem resolver o problema, pois logo após a equipe sair do local o vazamento retornou (menos de 03 horas após) e continua até hoje, por quase toda a extensão do quarteirão da Rua Dona Mariana entre as ruas Ribeiro Guimarães e a Rua Alm. João Cândido Brasil. (...)

Assim, requer seja dada prioridade ao presente requerimento, para que sejam efetuadas as medidas necessárias a conter o vazamento de esgoto mencionado, a fim de evitar maiores transtornos a população e conter possíveis proliferações de doenças, pois se trata de vazamento de esgoto".

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em prosseguimento, esta Autarquia, às fls. 12, enviou Ofício AGENERSA/PRESI nº 290/2017 para a CEDAE, solicitando informações a respeito dos fatos narrados pela r. 3ª PJ-MA. Enviou, também, Ofício AGENERSA/PRESI nº 289/2017, às fls. 11, para a referida Promotoria de Justiça e Tutela Coletiva, com o intuito de cientificar a mesma da abertura do presente Processo Regulatório para apuração dos fatos narrados.

A Companhia, em resposta, enviou o Ofício CEDAE ACP-DP nº 120/2017 de fls. 18/24, contendo esclarecimentos e registros fotográficos da localidade. Veja-se:

"(...) Cumpre esclarecer que em vistoria realizada na Rua Dona Maria nº 29, em 25/08/2017, não foi constatada irregularidade na rede de esgotos, coletor e ligações prediais, ou qualquer extravasamento no local.

Verificou-se, entretanto, algumas poças junto ao meio fio, fruto do lançamento de águas de chuva captadas pelo imóvel - inclusive pelo reclamante - haja vista a ausência de sistema de drenagem e coleta de águas pluviais, que é de exclusiva responsabilidade da Prefeitura do Rio de Janeiro.

Constatou-se, ainda, que existem interligações irregulares de águas pluviais à rede de esgotos, razão pela qual haja retorno deste fluxo para o interior do imóvel quando chove. Os responsáveis por esta edificação já foram orientados à regularizar a situação, desconectando os dois sistemas.

Relatório Fotográfico - Comentários:

A rede de esgotamento sanitário não apresenta irregularidades, obstruções ou extravasamentos nos coletores ou ligações prediais.

Observa-se acúmulo de água ao longo da sarjeta em trecho da rua, devido ao escoamento de águas pluviais de vários imóveis diretamente na calçada ou meio fio. Não foram encontrados dispositivos de drenagem na rua, indicando ausência do sistema de coleta de águas pluviais, que é de exclusiva responsabilidade da Prefeitura do Rio de Janeiro.

O Imóvel de nº 29 foi notificado a retirar as ligações de interligadas à rede de esgotos".

A CARES, por seu turno, realizou Vistoria Técnica nº 08/2018, às fls. 36/44, na região da citada Rua Dona Mariana e seu entorno, avaliando a rede da Cia, mediante inspeção, registros fotográficos e elaboração de Relatório, como segue:

"(...) Ocorre que em 27/02/2018, a região recebeu uma excessiva precipitação pluviométrica, o que implicou no retorno de águas pluviais do imóvel à rede de

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

esgoto, carregando material indesejado para o sistema de esgotamento sanitário, a exemplo de areia e detritos diversos. Esta CARES, diante deste fato, vem corroborar as informações prestadas pela Companhia, tendo verificado que ao longo da Rua Dona Maria, apenas o imóvel do usuário reclamante apresenta o problema de extravasão de seus efluentes sanitários para a calçada, gerando a reclamação dos demais moradores da rua, a exemplo da Dona Regina, moradora de uma casa de vila no nº 11.

Tentamos contato com o Sr. Síndico do Edifício CONASA III, e em sua ausência nos reportamos aos Sr. Geraldo, porteiro do imóvel, que confirmou ter ciência de que o problema poderá ser resolvido, desde que as águas pluviais não sejam encaminhadas para o sistema de esgotamento da Companhia. Esta, por sua vez, já notificou o imóvel para realizar o feito.

Não obstante haver um problema pontual no Edifício CONASA III, tem-se na esquina da rua Dona Maria com Almirante João Cândido Brasil (ponto de jusante), alguns estabelecimentos comerciais, como restaurantes e padaria, os quais a Companhia notificou que deverão realizar, rotineiramente, a limpeza de suas caixas de gordura, o que nem sempre ocorre. A falta de manutenção satura as caixas e carrega a gordura para a rede coletora, aderindo às paredes internas das tubulações, portanto, diminuindo a seção de escoamento. O excesso de gordura, por falta de limpeza, que é de responsabilidade dos usuários, promove um bloqueio para a passagem dos efluentes sanitários.

Segundo a equipe da CEDAE, é recorrente a necessidade de utilização de equipamento tipo Vac All e Combinado, como serviço de manutenção corretiva do sistema.

A título de informação, ao longo da Rua Dona Maria existe uma galeria de drenagem de águas pluviais. No entanto, não existem bocas de lobo para o engolimento das águas, que tem sua drenagem superficial até a esquina das ruas Dona Maria e Almirante João Cândido Brasil. Assim, toda a drenagem das residências e edifícios se faz com tubulações que lançam as águas nas sarjetas.

Melhoraria, sobremaneira, se a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro dispusesse bocas de lobo ao longo da Rua Dona Maria, entre as Ruas Almirante Cândido Brasil e Ribeiro Guimarães, permitindo uma boa drenagem e eliminando as poças d'água que se acumulam nas sarjetas após a ocorrência de chuvas.

Isto posto, esta Câmara Técnica encerra o presente Relatório com a sugestão que a Relatoria oficie a CEDAE para encaminhar a esta AGENERSA, cópia das

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

notificações emitidas, notadamente a do Edifício CONASA III, bem como do comércio local".

Após cientificada do Relatório de Vistoria da CARES, a Companhia enviou Ofício CEDAE ACP-DP nº 70/2018, às fls. 49/57, juntando aos autos cópias das Notificações enviadas aos imóveis da região em apreço, quais sejam, o Edifício e comércio local, de acordo com os apontamentos sugeridos pela Câmara Técnica no supracitado Relatório.

Mediante análise das Notificações, a CARES, às fls. 59, salientou que "(...) *foi solicitado como sugestão, que a Companhia encaminhasse cópia das notificações emitidas para o Edifício CONASA III e comércio local, o que fomos prontamente atendidos com o material enviado através do Ofício CEDAE ACP-DP nº 70/2018. Na documentação anexa, especificamente às fls. 52, o condomínio do Edifício CONASA III requer da Companhia uma dilatação de prazo para cumprimento das exigências contidas na Notificação 059/2017, às fls. 51. Após o cumprimento das exigências pelo condomínio, o problema gerado deverá estar solucionado".*

Em resposta à solicitação da Procuradoria desta Agência, às fls. 62, a CEDAE enviou Ofício CEDAE ACP-DP nº 124/2018, às fls. 70/77, com esclarecimentos quanto ao andamento das ações empregadas em atendimento às Notificações enviadas pela Cia aos imóveis da região em tela. Ao final, a Companhia junta, ainda, Convênio de Cooperação¹ celebrado entre a mesma e o Poder Concedente. Confira-se, por oportuno, as alegações da CEDAE acerca da presente temática:

"(...) Inicialmente cumpre destacar que os autos de intimação anexados às fls. 53/54 foram apresentados apenas a título de exemplo da atuação da CEDAE nos logradouros entorno do local de incidência do problema, não sendo estes objeto do presente processo regulatório. Se porventura a AGENERSA necessite de mais informações acerca dos citados autos de intimação, entende-se que deve ser aberto processo regulatório específico para tanto.

Relativamente à Notificação nº 59/2017 encaminhada ao Condomínio do Edifício CONASA, após vistoria (Ordem de Serviço 1805.14991-9), verificou-se

¹ "Convênio de Cooperação celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro para a delegação de competências do Estado para a Prefeitura do Rio de Janeiro relativas aos corpos hídricos localizados integralmente no território do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências".

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

o cumprimento parcial das providências solicitadas, sendo constatado que os esgotos foram redirecionados para a Rede de Esgotamento Sanitário - RES e as águas pluviais para a Galeria de Águas Pluviais - GAP, permanecendo, entretanto, urna interligação irregular entre eles, bem como a pendência de pastilhas nas caixas de sabão.

Sendo assim, oficiou-se a Prefeitura do Rio de Janeiro para realizar a fiscalização e autuar os responsáveis, tendo em vista a competência delegada pelo Estado ao Município do Rio de Janeiro para exercer poder de polícia em matéria ambiental e de recursos hídricos localizados integralmente em território municipal.

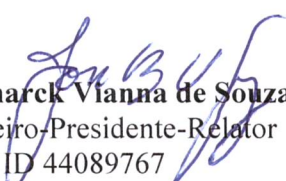
Por fim, relativamente à solicitação de apresentação de notas fiscais e recibos, cumpre esclarecer que tal exigência deve ser feita pelos órgãos fazendários, cabendo, neste caso, à CEDAE, tão somente, verificar se o serviço foi corretamente realizado".

Por meio do Parecer nº 056/2018, às fls. 82, a CARES exarou nova manifestação nos autos, concluindo que "(...) a Companhia, às fls. 70/77, encaminha, tempestivamente, a resposta dada pela Diretoria responsável, a fim de cumprir a solicitação desta Agência, especificamente sobre a manifestação da Procuradoria da AGENERSA. Este subscrevente conclui este Parecer com base no que se apresenta nos autos, com o entendimento de que a Companhia atendeu às solicitações da CARES de forma satisfatória".

A douta Procuradoria, às fls. 86/89, elaborou Parecer Conclusivo, e opinou no sentido de que "(...) nos parece razoável que a Concessionária prossiga no acompanhamento da referida ocorrência, objetivando finalizar de maneira adequada, e caso necessário, que proceda com o dever de exercer sua função fiscalizadora, sob pena de aplicação de penalidade ao usuário infrator".

Por fim, a Companhia foi instada a apresentar Razões Finais por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 084/2019, às fls. 92.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº. : E-12/003.296/2017.
Data de autuação: 24/08/2017.
Concessionária: CEDAE.
Assunto: Vazamento de esgoto em frente ao Prédio do Edifício Conasa III, situado na Rua Dona Maria, nº 29 - Vila Isabel/RJ. Ofício 3ª PJ-MA nº 503/2017 de 16/08/2017. Ouvidoria nº 587212 - MPRJ nº 2017.00693477.
Sessão Regulatória: 30/05/2019.

VOTO

O presente feito foi instaurado em razão do recebimento de Ofício¹ da 3ª PJ-MA - Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural - Capital/RJ, com o fito de informar a esta Agência Reguladora o curso da Representação MPRJ nº 2017.00693477, para apuração de suposto vazamento de esgoto na Rua Dona Maria, em Vila Isabel/RJ, de responsabilidade da CEDAE.

Na citada Representação, enviada a esta Autarquia pela 3ª PJ-MA, foi alegado que "(...) foram feitas diversas reclamações a CEDAE (...). Dessas duas reclamações, a equipe da CEDAE só esteve aqui em (11/04/2015), entretanto sem resolver o problema, pois logo após a equipe sair do local o vazamento retornou (menos de 03 horas após) e continua até hoje, por quase toda a extensão do quarteirão da Rua Dona Mariana entre as ruas Ribeiro Guimarães e a Rua Alm. João Cândido Brasil. (...)".

Instada a se manifestar por esta Agência, a Companhia, em resposta, enviou Ofício² esclarecendo que "(...) em vistoria realizada na Rua Dona Maria nº 29, em 25/08/2017, não foi constatada irregularidade na rede de esgotos, coletor e ligações prediais, ou qualquer extravasamento no local. Verificou-se, entretanto, algumas poças junto ao meio fio, fruto do lançamento de águas de chuva captadas pelo imóvel - inclusive pelo reclamante - haja vista a ausência de sistema de drenagem e coleta de águas pluviais, que é de exclusiva responsabilidade da Prefeitura do Rio de Janeiro. Constatou-se, ainda, que existem interligações irregulares de águas pluviais à rede de esgotos, razão pela qual haja retorno deste

¹ Ofício nº 503/2017 da 3ª PJ-MA, às fls. 04/07.

² Ofício CEDAE ACP-DP nº 120/2017 de fls. 18/24.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

fluxo para o interior do imóvel quando chove. Os responsáveis por esta edificação já foram orientados à regularizar a situação, desconectando os dois sistemas. (...) O Imóvel de nº 29 foi notificado a retirar as ligações de interligadas à rede de esgotos".

A CARES, por seu turno, realizou Vistoria Técnica³ na região da citada Rua Dona Mariana e seu entorno, avaliando a rede da Cia, mediante inspeção e registros fotográficos, elaborou Relatório com os seguintes apontamentos:

"(...) Ocorre que em 27/02/2018, a região recebeu uma excessiva precipitação pluviométrica, o que implicou no retorno de águas pluviais do imóvel à rede de esgoto, carreando material indesejado para o sistema de esgotamento sanitário, a exemplo de areia e detritos diversos. Esta CARES, diante deste fato, vem corroborar as informações prestadas pela Companhia, tendo verificado que ao longo da Rua Dona Maria, apenas o imóvel do usuário reclamante apresenta o problema de extravasão de seus efluentes sanitários para a calçada, gerando a reclamação dos demais moradores da rua, a exemplo da Dona Regina, moradora de uma casa de vila no nº 11. (...)

Não obstante haver um problema pontual no Edifício CONASA III, tem-se na esquina da rua Dona Maria com Almirante João Cândido Brasil (ponto de jusante), alguns estabelecimentos comerciais, como restaurantes e padaria, os quais a Companhia notificou que deverão realizar, rotineiramente, a limpeza de suas caixas de gordura, o que nem sempre ocorre. A falta de manutenção satura as caixas e carrega a gordura para a rede coletora, aderindo às paredes internas das tubulações, portanto, diminuindo a seção de escoamento. O excesso de gordura, por falta de limpeza, que é de responsabilidade dos usuários, promove um bloqueio para a passagem dos efluentes sanitários.

Segundo a equipe da CEDAE, é recorrente a necessidade de utilização de equipamento tipo Vac All e Combinado, como serviço de manutenção corretiva do sistema. (...)"

Após o envio de Notificações⁴ pela CEDAE aos imóveis da região em tela, em especial ao Edifício e comércio do entorno, cientificando a região do dever de proceder a devida manutenção de suas instalações, bem como a retirada de ligação irregular na rede de águas pluviais, a CARES salientou⁵ que *"(...) após o cumprimento das exigências pelo condomínio, o problema gerado deverá estar solucionado".*

³ Vistoria Técnica da CARES nº 08/2018, às fls. 36/44.

⁴ Ofício CEDAE ACP-DP nº 70/2018, às fls. 49/57.

⁵ Manifestação da CARES, às fls. 59.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em seguimento, a Companhia informou⁶ que "(...) relativamente à Notificação nº 59/2017 encaminhada ao Condomínio do Edifício CONASA, após vistoria (Ordem de Serviço 1805.14991-9), verificou-se o cumprimento parcial das providências solicitadas, sendo constatado que os esgotos foram redirecionados para a Rede de Esgotamento Sanitário - RES e as águas pluviais para a Galeria de Águas Pluviais. (...)".

Por seu turno, a CARES, após nova análise do feito, concluiu que "(...) a Companhia atendeu às solicitações da CARES de forma satisfatória". Já a Procuradoria, opinou⁷ no sentido de que a CEDAE "(...) proceda com o dever de exercer sua função fiscalizadora, sob pena de aplicação de penalidade ao usuário infrator".

Em Razões Finais⁸, a CEADE repisou seu entendimento e frisou, dentre outros pontos, que "(...) foi verificado o cumprimento parcial das providências solicitadas, sendo constatado que os esgotos foram redirecionados para rede de esgotamento sanitário e as águas pluviais para a galeria de águas pluviais (...)".

Em análise aos autos, observa-se que a questão central do caso em apreço gira em torno do dever dos usuários de procederem a correta ligação de suas instalações à rede, bem como de realizarem a devida manutenção de seu sistema, como nas caixas de gordura, por exemplo. Pois, como se sabe, quando estas encontram-se sem a correta limpeza, obstruem de forma significativa a passagem de efluentes sanitários, prejudicando, assim, toda a região conectada a mesma rede.

Conforme bem pontuado pela CARES, somente o Edifício reclamante apresentava problema de extravasamento de seus efluentes para o passeio público, o que reforça as informações constantes dos autos de que ao proceder a ligação sanitária de forma correta, o Condomínio veria solucionado o problema.

Registro, também, que do ponto de vista regulatório, a CEDAE agiu de acordo com as normas que norteiam a conceito de serviço adequado, uma vez que a Cia procedeu vistoria, avaliação e consequente notificação aos usuários, para que os mesmos regularizassem suas instalações e ligações.

⁶ Ofício CEDAE ACP-DP nº 124/2018, às fls. 70/77

⁷ Parecer Conclusivo da Procuradoria da AGENERSA, às fls. 86/89.

⁸ Ofício CEDAE ACP-DP nº 325/2019, às fls. 94/99.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Importante, ainda, frisar que a Companhia agiu dentro das suas atribuições, informando⁹, inclusive à municipalidade, a existência de ligação irregular de águas pluviais do Edifício na rede de esgotamento sanitário, não sendo crível exigir da CEDAE atuação diversa das estabelecidas no Decreto Estadual 553/1976.

Portanto, mediante informação, constante nos autos, de cumprimento parcial das irregularidades - devidamente apontadas e notificadas aos usuários pela CEDAE - em especial no que se refere à regularização da ligação irregular das águas pluviais na rede de esgoto realizada pelo Edifício que, repita-se, é o fato gerador do objeto do presente feito, qual seja, o suposto extravasamento de efluentes sanitários no passeio público em frente ao Condomínio, pode-se considerar cumprido o objeto do feito.

No mais, oportuno se faz ressaltar que a CEDAE deve buscar sempre a excelência da prestação dos seus serviços. Para tanto, é necessário que a Companhia envide esforços para a existência de um bom canal de comunicação com a municipalidade, detentora do poder de polícia necessário em casos como o presente.

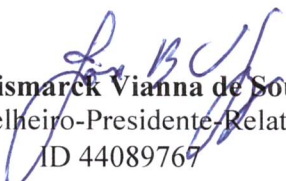
Pelo exposto, em harmonia com os pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE não incorreu em conduta apta a gerar a aplicação de penalidade na questão do suposto vazamento de esgoto em frente ao Prédio do Edifício Conasa III, na Rua Dona Maria, em Vila Isabel/Rio de Janeiro;

Art. 2º - Encaminhar cópia da presente Deliberação para a 3ª PJ-MA - Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural - Capital/Rio de Janeiro;

Art. 3º - Encerrar o presente processo.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

⁹ Ofício CEDAE-DS nº 18/2018, Às fls. 72.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3835,

DE 30 DE MAIO DE 2019.

CEDAE - VAZAMENTO DE ESGOTO EM FRENTE AO PRÉDIO DO EDIFÍCIO CONASA III, SITUADO NA RUA DONA MARIA, Nº 29 - VILA ISABEL/RJ. OFÍCIO 3ª PJ-MA Nº 503/2017 DE 16/08/2017. OUVIDORIA Nº 587212 - MPRJ Nº 2017.00693477.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.296/2017, por unanimidade,

DELIBERA:


Art. 1º - Considerar que a CEDAE não incorreu em conduta apta a gerar a aplicação de penalidade na questão do suposto vazamento de esgoto em frente ao Prédio do Edifício Conasa III, na Rua Dona Maria, em Vila Isabel/Rio de Janeiro;

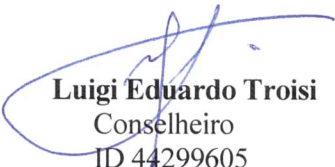
Art. 2º - Encaminhar cópia da presente Deliberação para a 3ª PJ-MA - Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural - Capital/Rio de Janeiro;

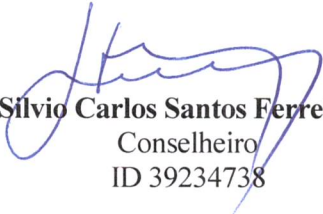
Art. 3º - Encerrar o presente processo;

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.


Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019.



José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


Vogal


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885